



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.722216/2015-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.885 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente INTER QUALITY MARILIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n.º **03-74.462**, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, em que unanimidade de votos, os membros julgadores decidiram pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Trata o processo de manifestação de inconformidade com o Ato Declaratório Executivo DRF/MRA n.º 1751207, de 01 de Setembro de 2015, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual se funda na existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123, 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011 (fls. 12 a 14).

Cientificada por edital em 11/11/2015 (fls. 54) em sede de manifestação de inconformidade protocolada em 28/10/2015 (fls. 02 a 04) a contribuinte alega, em síntese apertada, que suas pendências estariam regularizadas tempestivamente.

O pleito foi analisado pela DRJ de Brasília que manteve a exclusão do Simples Nacional, nos seguintes termos:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho em que alega que o fisco foi omissivo na especificação dos artigos de lei e legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador. Pleiteia a nulidade do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

Em que pese o inconformismo da Recorrente, não merece acatamento seu pleito. Como bem evidenciou a r. DRJ:

Acerca das vedações ao recolhimento dos impostos e contribuições na forma do Simples Nacional tem-se no campo legal a **LC 123/2006**:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Quanto à regulamentação da exclusão do Simples Nacional, tem-se no campo infralegal, a **Resolução CGSN n.º 94/2011**:

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 30, § 1.º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

(...)

Ou seja, a contribuinte que possua débito com o INSS ou as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa será excluída do Simples Nacional.

O artigo 151 do CTN, por sua vez, lista exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

A possibilidade de regularização está prevista no Art. 31 §2º da LC 123 que aduz:

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

Telas de sistemas da RFB (fls. 30) revelam que os débitos motivadores da exclusão remanesciam em situação de exigibilidade após o término do prazo para regularização.

As telas de sistemas da RFB (fl. 24 e 25) e o despacho de folhas 21 e 22 revelam que os débitos motivadores da exclusão remanesciam em situação de exigibilidade após o término do prazo para regularização:

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos não-previdenciários, previdenciários (divergência GFIPxGPS) e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos previdenciários (processos) junto à RFB e os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 04389812

Nome Empresarial: INTER QUALITY MARILIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor
07/2009	R\$ 74,80
08/2009	R\$ 1.602,85
09/2009	R\$ 2.104,94
10/2009	R\$ 3.518,56
11/2009	R\$ 3.828,00
12/2009	R\$ 2.420,38
01/2010	R\$ 4.649,71
02/2010	R\$ 3.548,93
03/2010	R\$ 4.136,86
04/2010	R\$ 4.783,42
05/2010	R\$ 5.534,52
06/2010	R\$ 6.645,23
07/2010	R\$ 4.054,54
08/2010	R\$ 8.060,04
09/2010	R\$ 7.459,12
10/2010	R\$ 4.160,04
11/2010	R\$ 7.960,97
12/2010	R\$ 6.605,74
01/2011	R\$ 6.368,87
02/2011	R\$ 4.809,77
03/2011	R\$ 6.044,50
04/2011	R\$ 5.896,95
05/2011	R\$ 8.493,32
06/2011	R\$ 7.247,45
07/2011	R\$ 8.789,69
08/2011	R\$ 9.643,54
09/2011	R\$ 6.902,31
10/2011	R\$ 7.435,68
11/2011	R\$ 7.577,96
12/2011	R\$ 4.641,67
01/2012	R\$ 10.997,42
02/2012	R\$ 4.777,37
03/2012	R\$ 7.997,05
04/2012	R\$ 6.143,25
05/2012	R\$ 7.001,49
06/2012	R\$ 4.844,83
07/2012	R\$ 5.188,58
08/2012	R\$ 6.522,13
09/2012	R\$ 5.947,72
10/2012	R\$ 5.462,61
11/2012	R\$ 5.921,91
12/2012	R\$ 2.831,07
01/2013	R\$ 5.871,84

02/2013	R\$ 4.580,00
03/2013	R\$ 6.453,92
04/2013	R\$ 6.720,58
05/2013	R\$ 4.398,02
06/2013	R\$ 4.865,09
07/2013	R\$ 5.064,99
08/2013	R\$ 6.311,78
09/2013	R\$ 5.941,10
10/2013	R\$ 5.928,99
11/2013	R\$ 5.365,12
12/2013	R\$ 4.472,25
01/2014	R\$ 6.685,02
02/2014	R\$ 7.012,30
03/2014	R\$ 6.426,28
04/2014	R\$ 5.542,00
05/2014	R\$ 7.068,06
06/2014	R\$ 5.867,23
07/2014	R\$ 6.276,17
08/2014	R\$ 8.046,36
09/2014	R\$ 10.256,10
10/2014	R\$ 8.378,00
11/2014	R\$ 7.426,66
12/2014	R\$ 5.569,68
01/2015	R\$ 8.733,81
02/2015	R\$ 7.651,65
03/2015	R\$ 8.692,77
04/2015	R\$ 4.328,34
05/2015	R\$ 5.910,07
06/2015	R\$ 4.826,72

Além disso, não houve impugnação específica do tema tratado no presente processo, qual seja o ato de exclusão do Simples Nacional, mas suposto pedido de nulidade dos lançamentos. Ante todo o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto